RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13502.000692/2001-76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.000692/2001-76
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.461 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	25 de janeiro de 2017
Assunto	PERDCOMP
Recorrente	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA NORTE NORDESTE S/A (sucedida por incorporação por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Redator Ad Hoc.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Júlio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 833

Relatório.

Designado como Redator Ad Hoc para fins de formalização desta Resolução, transcrevo abaixo a íntegra do relatório apresentado pela Relatora, Conselheira Talita Pimenta Félix, na Sessão de Julgamento de 25 de janeiro de 2017, *verbis*:

> **"COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (sucessora por incorporação da INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE NORDESTE S/A)**, *insurge-se contra a não homologação do pedido de compensação e o indeferimento do pedido de restituição*, cujo crédito tributário da contribuinte totaliza o montante de R$ 16.978.824,76.
>
> A contribuinte recorre do Acórdão de Impugnação nº. 16-12.591, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls. 522/528), em sessão realizada em 26/02/2007 que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório/EQPIR (fls. 408/411). A ementa restou assim redigida:
>
> > Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
> >
> > Exercício: 2000
> >
> > ANTECIPAÇÃO DE IRPJ
> >
> > A contribuinte tem direito à restituição de valores antecipados e recolhidos de IRPJ quando apurar saldo negativo de Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.
> >
> > IRF RETIDO POR EMPRESAS COLIGADAS
> >
> > Ainda que a beneficiária detenha declaração de retenção na fonte de empresas coligadas, é necessário haver o recolhimento desses valores para que a empresa possa fazer jus à restituição.
>
> Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:
>
> **Relatório**
>
> COMPANHIA DE BEBIDA DAS AMERICAS – AMBEV, incorporadora da INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA NORTE-NORDESTE S/A, manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 395 a 396), que INDEFERIU o pleito da contribuinte, formalizado às fls. 01.
>
> 2 A empresa declarou ter apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000, no montante de R$ 16.978.824,76 obtido pela soma das antecipações de IRPJ (R$ 8.556.331,84) mais o IRF retido (R$ 8.422.492,92). Declarou também ter compensado no ano-calendário de 2001 o valor relativo a

R$ 8.655.896,69, restando pelas suas contas o valor de R$ 8.322.928,07, constante do Pedido de Restituição (fls. 01)

3 O processo foi inicialmente analisado em 21/11/2003 (fls. 188/189) e, dessa análise, resultou pedido de diligência à DEFIC/SP para que fossem sanadas divergências de informações na DCTF, divergências entre valores declarados e os encontrados nos sistemas da Receita Federal e compensações realizadas pela contribuinte no decorrer do ano-calendário de 2001.

4 O relatório da Fiscalização (fls. 358 a 359) apurou que a contribuinte, após ter sido intimada três vezes (06/04/2004, 02/07/2004 e 28/09/2004) e de ter sido concedido diversos prazos suplementares ao procurador da querelante, não logrou apresentar nenhum documento comprobatório do IRF sobre mútuo, nem os respectivos contratos ou outros documentos que pudessem ratificar e aferir veracidade ao pleito, não apresentando também qualquer motivo para o não atendimento das intimações, caracterizando falta de interesse processual. A Fiscalização comprovou também um recolhimento de R$ 7.161.356,00 a título de antecipações de IRPJ, diferente do valor pleiteado de R$ 8.556.331,84. O relatório aponta também que a empresa limitou-se a apresentar alguns relatórios e demonstrativos sobre as operações de mútuo e sobre as bases de cálculo relativas à redução do Lucro Real, porém sem nenhum respaldo documental, prejudicando qualquer análise contábil e fiscal.

5 Assim, a EQPIR, através do Despacho Decisório (fls. 393 a 396), considerou como valores comprovados somente o que constava como recolhido nos sistemas da SRF, ou seja, R$ 1.258.235,77 retidos a título de IRF (fls. 391) e R$ 7.161.356,18 recolhidos como antecipações de IRPJ (fls. 156), totalizando somente R$ 8.419.591,95 e não R$ 16.978.824,76 como declarou a empresa

6 Desse modo, foi apurado que a empresa utilizou para compensação na DIPJ/2002, mais do que detinha como crédito, resultando numa compensação a maior e indevida de R$ 236.304,74, efetuada no ano-calendário de 2001, não restando, por conseguinte qualquer crédito a ser restituído e não sendo homologadas as compensações vinculadas ao processo (fls. 68, 94, 99, 103, 104 e 107).

7 Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 13/02/2006, conforme AR constante as fls. 397/verso, a contribuinte apresentou, em 15/03/2006, Manifestação de Inconformidade (fls. 402 a 420), a qual se transcreve, resumidamente, a seguir:

8 Reconhece que não recolheu a antecipação de IRPJ relativo a janeiro de 2000, o que ocasionou a diferença do IRPJ declarado e o apurado nos sistemas da Receita Federal. Essa diferença foi, inclusive, inscrita na Dívida Ativa da União e a contribuinte comunica que recolheu o tributo através de DARF com os acréscimos devidos, apresentando a cópia do DARF às fls. 470; entendendo que, desse modo, volta a ter direito à restituição desse valor;

9 Quanto aos valores relativos às retenções na fonte, alega que tem direito ao valor solicitado pois as empresas IBA do Sudeste S/A e a Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda (DISBAM), retificaram as suas respectivas DIRF, declarando o valor correto retido em favor da contribuinte;

> 10 Apresenta como comprovação do que alega, cópias das últimas páginas de algumas contas do seu livro Razão, alegando que, por serem coerentes com as informações prestadas, fazem prova a favor da companhia, devendo a Autoridade Administrativa a prova da inverdade dos fatos, o que não foi observado, reclamando ainda que o Auditor Fiscal sequer fez essa verificação dos livros e documentos necessários a prova do pleito da contribuinte, e não aprofundou seus exames, o que comprovariam, segundo a empresa, a correção dos valores apresentados;
>
> 11 Cita várias decisões do Conselho de Contribuintes que embasariam sua tese; apresentando também as DIPJ retificadas do ano-calendário de 2000 das empresas IBA do Sudeste e DISBAM, o que elimina, no seu entender, a divergência apontada pelo Auditor Fiscal;
>
> 12 Requer ainda diligência para confirmação do que alega se os documentos apresentados não forem suficientes;
>
> 13 Por fim, requer que sejam reconhecidos seu direito no Pedido de Restituição e as respectivas compensações efetuadas.
>
> (...)

A contribuinte interpõe recurso voluntário (fls. 561/574), onde alega que:

> ***(...) a comprovação deve-se dar apenas em relação ao direito creditório ainda não apreciada pela DRJ, restringindo-se apenas ao IRRF apurado no ano-calendário de 2000 entre as empresas coligadas do grupo, no montante de R$ 7.164.257,15*** *(R$ 8.422.492,92 – R$ 1.258.235,77 = R$ 7.164.257, 15). Este valor contempla a diferença apurada entre o valor informado na DIPJ 2001 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de R$ 8.422.492,92 e aquele considerado pela DRF em seu Despacho Decisório, no valor de R$ 1.258.235,77.*

Defendeu ainda haver saldo negativo de IRRF em decorrência de operações de mútuo que teria realizado com coligadas, totalizando o montante de R$ 7.164.257,15, momento que defende seu direito creditório mencionando que:

> *(...) na empresa DISBAM, os recolhimentos foram efetuados parte no código 0924 (IRRF – Demais rendimentos de Capital) e parte no código 3426 (IRRF s/ aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica), em valores superiores aqueles constantes no informe, conforme demonstra quadro a seguir e as cópias dos DARF's emitidos pelo site da Receita Federal (através do E-CAC), (**Anexo 4**):*

* **Nota:** Os recolhimentos acima demonstrados estão registrados no Livro Razão da DISBAM, especificamente nas contas 62.1.0.32.0 – *IRRF* Serv. Prest. Soc. Civis e *211.00.010 – IRRF 3426 – Títulos de Renda Fixa PJ* **(Anexo 9).**

Código	Mês	Vencimento	Valor – DARF	Valor – Informe	Diferença
0924	Janeiro	09/02/2000	41.530,85	34.152,48	7.378,37
0924	Fevereiro	10/03/2000	43.424,10	35.953,65	7.470,45
0924	Março	12/04/2000	36.756,72	30.250,34	6.506,38
0924	Abril	10/05/2000	41.919,51	34.766,65	7.152,86
0924	Maio	07/06/2000	38.748,99	31.505,07	7.243,92
3426	Maio	07/06/2000	27,40	0,00	27,40
0924	Junho	05/07/2000	38.748,99	29.188,15	9.560,84
0924	Julho	09/08/2000	27.679,16	26.275,25	1.403,91
0924	Agosto	13/09/2000	35.275,89	27.905,86	7.370,03
3426	Setembro	04/10/2000	40.233,05	33.649,80	6.583,25
3426	Outubro	08/11/2000	42.880,63	35.777,83	7.102,80
3426	Novembro	06/12/2000	32.538,59	32.040,14	498,45
3426	Dezembro	10/01/2001	30.503,40	30.158,25	345,15
	Total		**450.267,28**	**381.623,47**	**68.643,81**

Ressalta-se que, a diferença, entre os valores do Informe e os recolhimentos efetuados por DARF's correspondem aos valores de IRRF sobre operações de mútuo com a Companhia Antarctica Paulista (CNPJ 60.522/0001-83), outra empresa do grupo que possuía operações com a DISBAM naquele ano-calendário. Essa informação pode ser confirmada na própria DIRF da empresa DISBAM do ano-calendário de 2000.

*No **Anexo 5** acostamos a tela da referida declaração com os valores dos rendimentos e do IRRF da Companhia Antarctica Paulista, além do demonstrativo dos valores efetivamente recolhidos pela DISBAM a título de IRRF durante o ano de 2000. As divergências irrelevantes entre os valores devidos e os recolhimentos através de DARF, demonstrados no **Anexo 5**, ocorreram em virtude de recálculos por parte da empresa das operações de mútuo durante o ano-calendário de 2000 e não foram objeto do Pedido de Restituição da IBA Norte-Nordeste.*

*O equívoco, Senhores Conselheiros, ocorreu com relação ao informe de rendimentos emitido pela DISBAM em 28/02/2001 e a DIRF Retificadora, pois tanto no documento (informe de rendimentos) quanto na declaração consta informação que todos os recolhimentos de IRRF realizados no ano de 2000 foram efetuados no código 3426, quando o correto seria constar o código efetivamente utilizado nos DARFs, tendo em vista que parte dos recolhimentos foram efetuados com o código 0924. Inclusive, nas DCTFs da DISBAM verifica-se que os débitos e os respectivos pagamentos promovidos no código 0924, foram declarados de acordo com as características dos documentos de arrecadação (**Anexo 6**).*

Em se tratando da fonte pagadora, IBA SUDESTE, a fundamentação é a mesma:

*Com relação a IBA do Sudeste, os fatos são os mesmos descritos na empresa DISBAM, ou seja, os recolhimentos de IRRF sobre operações de mútuo do ano de 2000 foram promovidos pela fonte pagadora nos códigos 0924 e 3426, diferentemente das informações constantes na DIRF (**Anexo 2**) e no informe de rendimentos emitido em 28 de fevereiro de 2001 (**Anexo 3**).*

Para tanto, apresenta a seguinte tabela:

Código	Mês	Vencimento	Valor – DARF	Valor – Informe	Diferença
0924	Janeiro	09/02/2000	1.452.542,70	685.867,73	766.674,97
0924	Fevereiro	08/03/2000	1.499.958,47	698.936,83	801.021,64
0924	Março	12/04/2000	1.306.573,14	613.232,47	693.340,67
0924	Abril	10/05/2000	1.425.246,03	678.621,31	746.624,72
0924	Abril	10/05/2000	11.837,92	0,00	11.837,92
0924	Maio	07/06/2000	1.436.705,75	691.402,13	745.303,62
3426	Maio	07/06/2000	52.361,11	0,00	52.361,11
3426	Maio	07/06/2000	1.023,00	0,00	1.023,00
0924	Junho	05/07/2000	1.530.975,41	679.331,12	851.644,29
3426	Julho	09/08/2000	1.403.642,83	592.062,47	811.580,36
3426	Agosto	06/09/2000	1.576.357,75	625.708,38	950.649,37
3426	Setembro	04/10/2000	1.446.128,14	555.753,95	890.374,19
3426	Setembro	04/10/2000	1.581,96	0,00	1.581,96
3426	Outubro	08/11/2000	1.661.118,28	595.090,12	1.066.028,16
3426	Novembro	06/12/2000	1.932.149,97	250.067,08	1.682.082,89
3426	Dezembro	10/01/2001	1.391.579,05	217.480,62	1.174.098,43
	Total		**18.129.781,51**	**6.883.554,21**	**11.246.227,30**

Informou ainda que "as diferenças entre os valores constantes no informe de rendimentos e os DARF's, referem-se ao IRRF das outras empresas do grupo que possuíam operações de mútuo em 2000 com a IBA Sudeste".Apresenta, por fim, uma última tese que denominou "erro de fato", e nela aduz que:

(...) como mencionado no item anterior, ficou comprovado que os recolhimentos realmente foram realizados, mas com o código diferente daquele informado nas DIRFs das empresas pagadoras do IRRF. (...)

***Portanto, no referido caso simplesmente ocorreu um erro de fato no ato do recolhimento do DARF**, tendo em vista que se a recorrente tivesse efetuado o pagamento com o código correto, ou se as empresas que fizeram os recolhimentos tivessem informado o código corretamente na DIRF, o Fisco teria localizado os respectivos pagamentos, consecutivamente esse crédito não seria objeto de discussão.*

Realiza pedido de sustentação oral e junta documentos (fls. 575/683).

Em síntese, é como relato."

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator Ad Hoc para fins de formalização da Resolução.

Designado como Redator Ad Hoc para fins de formalização desta Resolução, transcrevo abaixo a íntegra do voto proferido pela Relatora, Conselheira Talita Pimenta Félix, na Sessão de Julgamento de 25 de janeiro de 2017, *verbis*:

"**1. PRELIMINARMENTE**

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido e processado.

1.2 PRODUÇÃO PROBATÓRIA INTEMPESTIVA

Em consonância com o prescrito no art. 16, inciso III, do PAT, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BHE, ao se pronunciar sobre o fato, conforme se depreende:

> Quanto ao protesto pela juntada posterior de documentos, vale observar que, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o impugnante possuir.
>
> Já o § 4º do mesmo artigo dispõe que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.
>
> No presente caso, a impugnante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas condições excetivas. Com efeito, ela se limita a invocar em seu favor o princípio da verdade material.
>
> Cabe lembrar, porém, que, nos termos do art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, é dever do julgador observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, o qual dispõe, por sua vez, que é dever do servidor observar as normas legais e regulamentares.
>
> Acolher a pretensão da impugnante configuraria inobservância das normas, já citadas, que prescrevem, de forma categórica, a preclusão temporal do direito de produzir a prova documental.
>
> Cumpre, pois, indeferir o pedido de juntada posterior de documentos.

Adotando posicionamento reiterado em outros votos, faço uma breve síntese sobre a aceitação de provas pelos membros do CARF sob perspectivas, passada (2010) e atual (2016) deste Conselho, deste modo cito estudo realizado por Maria

Teresa Martínez Lopes e Marcela Cheffer Bianchini[1], reiterado por Maria Rita Ferragut[2], donde revelam, nas palavras desta última, que:

> (...) encontramos três grandes correntes: (i) a que não aceita a apresentação de provas após a impugnação; (ii) a que aceita, desde que apresentadas até o julgamento em primeira instância (se as informações forem complementares); e, (iii) a que aceita a apresentação de documentos em qualquer fase do julgamento administrativo, inclusive em segunda instância.

Com o intuito de representar mais fielmente os pensamentos de Lopes e Bianchini, quanto à terceira corrente, registro que falam em apresentação de provas até a *fase recursal*. Diverso do apontado por Ferragut, que a retrata até a *segunda instância*.

Dito isto, registro cada uma das três correntes, Ferragut conclui por entender de modo semelhante ao segundo posicionamento, ou seja, que as provas apresentadas depois da impugnação podem ser aceitas – *com ressalvas*. Já as primeiras autoras, Lópes e Bianchini, defendem a produção probatória em um modelo mais flexível de análise temporal. E para explicar tal elasticidade, irretocável são suas palavras, segue:

> *Parece-nos, portanto, que a tendência das decisões da Câmara de Recursos Fiscais está na aplicação de critérios de pertinência e utilidade na aceitação da documentação apresentada (...).*
>
> *Acertadas estão as decisões que, a depender da documentação juntada pelo contribuinte, se posicionem alternativamente, ora no sentido de aplicarem a literalidade da restrição do artigo 16 do PAF, ora no sentido de caracterizarem a inocorrência da preclusão, adequando a situação como excepcionais e em conformidade com as exceções elencadas no dispositivo legal e, para tanto, deve existir uma prévia análise dos documentos juntados, mesmo que para se recusar a documentação, em respeito a livre convicção do julgador na apreciação das provas, conforme determina o artigo 29 do Decreto n. 70/235/72.*

Nesse momento, tocam em ponto peculiar desta análise, referem-se ao *conhecimento/cabimento* de tais provas. Em outras linhas, seria a 'abertura do envelope', para somente após, ser possível tomar conhecimento do que dentro consta. Com isso, tem-se que para as duas últimas correntes, nas palavras das duas juristas, "***ainda que o contribuinte faça a juntada de documentos após o prazo legal, parece inconteste que deve existir uma prévia análise destes***, mesmo que para se recusar a documentação, já que determinados documentos comprobatórios podem ser aceitos a qualquer momento por se referirem a fatos que permite o fácil e rápido convencimento do julgador" (sem grifo no original). Não parece logicamente possível realizar a desconstrução desse raciocínio, para ambas as correntes. Raciocínio contrário implicará no entendimento de ser possível aferir os documentos, sem deles se conhecer, ou, em outras palavras, conhecer o teor da carta, sem abrir o envelope.

Uma consequência, nada irrelevante, diz respeito à influência da prova, na formação de uma posição, independente do *conhecimento* de tal dado pelo corpo de

[1]Fls. 34/51. Todos os comentários dessas autoras estão compreendidos neste intervalo de páginas.
[2]*As provas e o direito tributário: teoria e pratica como instrumentos para a construção da verdade jurídica*

julgadores. Não há como se negar tal fato. Claro que essa abordagem comporta restrições, em razão das provas anexadas e o caso concreto.

Veja bem, quanto à formação da convicção do julgador, tem-se que a lei prescreve (art. 29) a possibilidade desse solicitar a realização de diligências. Pois bem. Aqui fala-se em oportunidade de o julgador solicitar diligências com o fito de sanar eventuais dúvidas, sempre com fins a proceder a uma decisão juridicamente segura; e noutro giro tem-se a preclusão temporal (art. 16), que pode ser compreendida como uma norma de comportamento, que, voltada à regulação da conduta da contribuinte, estabelece prazos rígidos à apresentação de provas.

Retornando à necessidade de comunicação entre os artigos 16 e 29, tem-se que sua ausência poderia levar à situação em que o contribuinte apresenta uma prova que o julgador entende necessária à sua convicção, porém, ele não poderia fazê-lo, já que fora do prazo legal, e esta é rejeitada; em contrapartida, tal prova poderia ser requerida pelo julgador, por este entendê-la indispensável. Tal ocorrência é perfeitamente possível, o que poderia, inclusive, ser o caso dos autos. Adoto a forma de sistematização dos dispositivos legais defendida por Lópes e Bianchini, ou seja, que a análise da pertinência probatória deve ser realizada *caso a caso*.

Nesses termos, se os documentos juntados são hábeis e permitem a formação da convicção, sabendo-se possível a extensão dessa discussão via Poder Judiciário, não parece – juridicamente – coerente não conhecer *e* acolhê-las. Ainda segundo López e Bianchini, "na prática, quer nos parecer que, cada caso vai requerer uma análise mais apurada. Como dissemos, *o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça*. Parece-nos ser esta a tendência a ser aplicada nas decisões da Câmara Administrativa de Recursos Fiscais atualmente"[3].

Assim, acolho a apresentação de documentos, como no caso em tela, antes do julgamento em segunda instância. Superadas as preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

O processo administrativo tributário em análise refere-se a pedido de restituição e de compensação em que a contribuinte assevera ter o montante de R$ 16.978.824,76, sendo que (i) R$ 8.556.331,84, seriam oriundos de antecipação de, IRPJ, reconhecidos pela DRJ e; (ii) R$ 8.422.492,92 de IRRF.

Com a decisão proferida pela DRJ, os autos chegam à instância cameral para apreciação do montante de R$ 7.164.257,15, os quais referem-se à não comprovação do repasse ao Fisco pelas fontes pagadoras (IBA DO SUDESTE S/A e DISBAM – Distribuidora de Bebidas Antarctica de Manaus Ltda).

[3]Ressalvo que, ainda que tenham publicado tal artigo em 2010, os critérios foram adotados nas duas pesquisas são atuais, apenas com a distinção de que para Ferragut a aceitação de provas poderia ocorrer até a impugnação, e para as outras duas, até a fase recursal. Ainda, com tal apontamento não nego a possibilidade de apresentação de provas/documentos até a fase recursal, o que se pretende aqui é apenas a descrição do que disseram as autoras.

A análise necessária à solução deste litígio refere-se ao cumprimento ***e*** comprovação da realização dos deveres instrumentais por parte da Recorrente, haja vista serem exatamente esses os elementos necessários à comprovação do seu direito ao reconhecimento do pedido de compensação. O fundamento legal esta prescrito nos seguintes artigos do RIR/99

> Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, **serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas**:
>
> I - o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;
>
> II - o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:
>
> a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;
>
> b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.
>
> Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, **será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes**, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

Ainda, o art. 942 do RIR/99 prevê deveres instrumentais com comandos voltados à fonte pagadora, tais como o dever de fornecer à fonte beneficiária o *Comprovante Anual de Rendimento Pagos ou Creditados e de Retenção de IRF*. O art. 943, também, do RIR/99, assevera que o documento fornecido pela fonte pagadora à fonte beneficiária deverá ser apresentado em sua DIPJ e que somente poderá ocorrer a compensação/restituição nos casos em que tal documento for apresentado, *vide*:

> Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte **deverão fornecer**, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.
>
> (...)
>
> Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.
>
> § 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento.

De acordo com as normas jurídicas,acima mencionadas, os deveres instrumentais relevantes à comprovação de pleitos de compensação podem assim ser definidos:

> **i.** o dever da fonte pagadora de emitir à beneficiária o *Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.*Documentos esses que foram apresentados pela Recorrente (fls.

9, 11, 605, 606);

ii. o dever da beneficiária em apresentar o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados na retenção de imposto de renda na fonte;

iii. a instrução da DIPJ/DIRF com essas declarações.

De acordo com a figura abaixo, a contribuinte, em sua DIPJ retificada, Ficha 12, linha 13, consta o seguinte valor de IRF, senão veja:

CNPJ 15.182.652/0001-61 DIPJ 2001 Pag. 13

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	0,00
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	8.422.492,92
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	8.556.331,84
17.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-16.978.824,76
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Pois bem, nota-se que o fio condutor das manifestações proferidas em Despacho Decisório e em acórdão de impugnação referem-se à suposta ausência de documentos hábeis a comprovar o repasse dos valores retidos pelas fontes pagadoras.

Em relação à apresentação de prova, vale mencionar que a contribuinte carreou aos autos os seguintes documentos: (i) comprovantes de retenção (fls. 5/12, 505/516); (ii) DIPJ (fls. (13/43); (iii) pedido de compensação (fls. 73, 101, 113, 117); (iv) DIRF (fls. 162/165, 177/194, 406); (v) extrato de DCTF (fls. 167, 169/174, 195/196); (vi) DIRF retificadora (fls. 489/497) e outros.

As provas anexadas aos autos permitem a elaboração dos quadros, abaixo mencionados, os quais permitem reconhecer parte do direito pleiteado pela contribuinte, no entanto, há espaços que demandam preenchimento e, sendo o caso, um complemento e validação pela própria fiscalização, segue:

	A	B	C	D	E	F	G
DISBAM:	Comp. Arrecadação (fls.)	Valores dos comprovantes em R$	Valores DIRF Companhia A. Paulista (fls. 622 e 623)	IRRF – IBA NNE(Recorrente) (fls. 605)	C + D	Diferença da somatória de C + D em relação à B em R$	Documentação comprobatória
Janeiro	608	41.530,85	7.025,68	34.152,45	41.178,13	352.72	553, 622, 623, 625

Fevereiro	609	43.424,10	7.374,16	35.953,65	43.327,81	96,29	553, 622, 623, 626
Março	610	36.756,72	7.463,73	30.250,34	37.714,07	-957,35	553, 622, 623, 627
Abril	611	41.919,51	6.498,86	34.766,65	41.265,51	654,00	553, 622, 623, 628
Maio	612	38.748,99 + 32,55	7.144,00	31,505,07	38.649,07	127,32	553, 622, 623, 629
Junho	613 e 614	38.748,99	14.428,07	29.188,15	43.616,22	-4.867,23	553, 622, 623, 630
Julho	615	27.679,16	6.817,98	26.275,25	33.093,23	-5.414,07	553, 622, 623, 631
Agosto	616	35.275,89	7.370,03	27.905,86	35.275,89	0	533, 622, 623, 632
Setembro	617	40.233,05	6.504,67	33.649,80	40.154,47	78,58	553, 622, 623
Outubro	618	42.880,63	6.936,25	35.777.83	42.714,08	166,55	553, 622, 623
Novembro	619	32.538,59	338,27	32.040,14	32.378,41	160,18	553, 622
Dezembro	620	30.503,40	185,80	30.158,25	30.344,05	159,35	622
Total						**-9.443,66**	**622, 623**

E:

	A	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**
IBA Sudeste	Comp. Arreca-dação (fls.)	Valores dos comprovantes em R$	Valores destinados a outras empresas (672-683)	IRRF – IBA NNE(Recorrente) (fls. 606)	C + D	Diferença da somatória de C + D em relação à B em R$	Documentação comprobatória
Janeiro	634	1.452.542,70	766.674,97	685.867,73	1.452.542,70	0	651, 653, 672
Fevereiro	635	1.499.958,47	801.021,64	698.936,83	1.499.958,47	0	651, 654, 673
Março	636	1.306.573,14	705.178,59	613.232,47	1.318.411,06	-11.837,92	651, 655, 674
Abril	637-638	1.437.083,95	746.624,72	678.621,31	1.425.246,03	11.837,92	651, 656, 676, 679
Maio	639-641	1.489.077,09	798.163,54	691.402,13	1.489.565,67	-488,58	651, 657, 658, 678, 680,
Junho	642	1.530.975,41	Fls. 680, 681	679.331,12	?	**?** -679.331,12	651, 659, 677,
Julho	643	1.403.642,83		592.062,47	33.093,23	**?** -592.062,47	651, 660, 681
Agosto	644	1.576.357,75	950.649,37	625.708,38	1.576.357,75	0	651, 661, 682
Setembro	645-646	1.446.128,14 + 1.581,96	890.374,19	555.753,95	1.446.128,14	1.581,96	651, 683,
Outubro	647	1.661.118,28	651, 652	595.090,12	**?**	**?** -595.090,12	651, 662
Novembro	648	1.932.149,97	651, 652	250.067,08	**?**	**?** -250.067,08	652, 663
Dezembro	649	1.391.579,05	651, 652	217.480,62	**?**	**?** -217.480,62	652
Total						**Valor**	

Ante o exposto, e em razão da comprovada necessidade de que seja esclarecido o montante passível de restituição, baixe-se o processo em diligência para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1. analisar os documentos juntados pela contribuinte, Anexo IV, do recurso voluntário, para saber se comprovam o recolhimento pela fonte pagadora do IRF ora pleiteado, em razão de sua alegação quanto à confusão dos códigos;

2. após, que apresente relatório conclusivo;

3. que seja notificada a contribuinte para, desejando, pronunciar-se no prazo de 30 dias;

4. após, que os autos retornem a julgamento nesta instância cameral.

É como voto."

Este foi o voto proferido pela Conselheira Talita Pimenta Félix.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator Ad Hoc para fins de formalização da Resolução.